

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 285/2023 de autoria do Vereador Roberto Sabino, que “**DISPÕE** sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Sabino que **DISPÕE** sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica.

Deliberado em Plenário em 28 de junho de 2023, a matéria recebeu parecer desfavorável da Procuradoria e favorável do relator quanto ao trâmite da propositura.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 20 de março de 2024, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em tela objetiva garantir atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes em agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o Princípio da Isonomia ou Igualdade, que proíbe o Estado de fazer distinções entre diferentes categorias ou classes de pessoas que mereçam tratamento igual.



A legislação infraconstitucional, baseando-se em condições especiais de algumas categorias de pessoas, defere a estas tratamento diferenciado, a exemplo dos idosos acima de 60 (sessenta) e 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003; aos deficientes, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015; e às crianças, através da Lei nº 8.069/90, dentre outras categorias.

Nesta esteira, sabendo que parcela da população necessita de atendimento prioritário, foi conferido ao advogado, mediante legislação específica, a possibilidade de atendimento prioritário, tendo em vista a função indispensável da advocacia na sociedade.

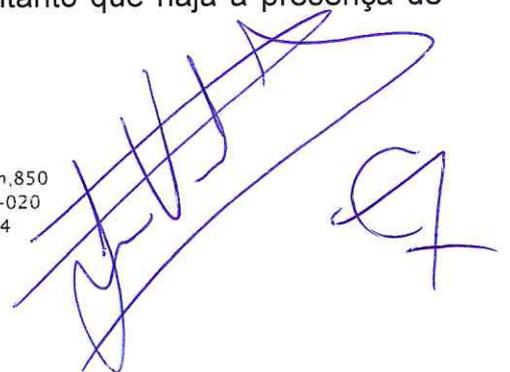
Vejamos o que estabelece a Lei 8.906/94:

“Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;*
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;”*

Portanto, o advogado, no desempenho de suas funções, tem acesso a locais onde haja serviço público, desde que seja para realizar um ato, obter evidências ou informações relevantes para sua função, e contanto que haja a presença de qualquer servidor ou funcionário no local.



III – DO VOTO

Considerando isso, devido à falta de estabelecimento de qualquer situação que conceda prioridade de atendimento aos advogados, bem como por se tratar de uma solicitação que vai de encontro à norma constitucional de igualdade, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei n. 285/2023.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Presidente



Ver. Fransuá
Vice-Presidente



Ver. João Carlos
Membro



Ver. Mitozo
Membro



Ver. Dr. Eduardo Assis
Membro